



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/2001

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE: 17.04.2001

PROCESSO Nº 1/3281/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715863

RECORRENTE: COMERCIAL CARMAX LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS SOB ARGUIÇÃO DE FRAUDE. Ação fiscal procedente, visto como restou comprovado nos autos a utilização pela atuada de documentos fraudados mediante confronto entre as notas fiscais e consulta ao PAIDF frente ao uso ilegal de SELOS. Infringência ao art. 62, inciso IX, do Decreto nº. 21.219/91, com penalidade contida no art. 123, inciso I, letra "a" da Lei nº. 12.670/96.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa atuada utilizou de documentos fraudados, isto é, notas fiscais de aquisição "frias", aproveitando-se do crédito das mesmas em sua escrita fiscal, por isso que, referidas notas fiscais de propriedade da atuada foram tidas como inidôneas pelo FISCO ESTADUAL, porquanto, os selos de autenticidade pertencem a diversos outros contribuintes, consoante relação junta aos autos.

Inconformada, a empresa atuada ofereceu contestação aos motivos da autuação, negando o seu conteúdo e arguindo sua legalidade, através de procurador formalmente constituído.

A douta julgadora da instância singular não se convenceu da veracidade dos argumentos utilizados pela atuada em sua peça defensiva, e deu pela procedência da autuação, ante o que, irressignada, recorreu a empresa atuada, insistindo nos argumentos da impugnação, citando decisões das Cortes de Apelação do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Nesta instância superior foi ouvida a douta Consultoria Tributária que, em bem lastreado pronunciamento, confirmou o julgamento da instância monocrática, recebendo o referendum integral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Em seu bem elaborado pronunciamento, a douta Consultoria Tributária emite seu entendimento pela confirmação do julgamento da instância monocrática, calcado na legislação que preside o disciplinamento na apreciação de fatos deste jaez, e transcreve o art. 4º da Lei nº. 11.961/91 que estabelece, “serem considerados inidôneos os documentos fiscais não selados ou selados sem observância das exigências previstas na legislação”. Cita, ainda, por sua vez, o art. 105 do Decreto nº. 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

Ora, frente aos fatos devidamente comprovados com a prova trazida à colação, tem-se como inegável a intenção do contribuinte, mediante fraude, isto é, utilização de selos pertencentes a outras empresas, para o fim de conduzir o Fisco do Estado a cometer engano, considerando correta suas operações, a fim de beneficiar-se de créditos fiscais, a que não tinha direito algum, segundo revelação de sua atitude antijurídica e moralmente incompatível com a licitude das relações entre Fisco e Contribuinte.

NESSA CONFORMIDADE, guardando o mesmo entendimento que vem de ser exposto pela douta Consultoria Tributária, referendado por inteiro pela douta Procuradoria Geral, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, que se decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação, por ser da mais inteira justiça.

É o voto.

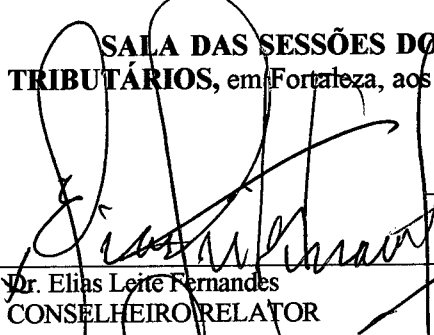
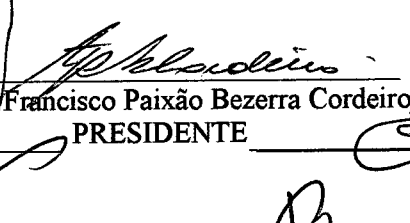
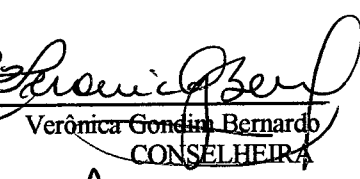
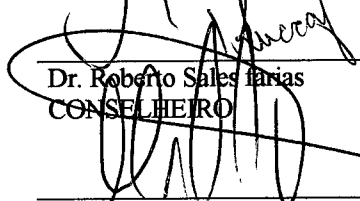
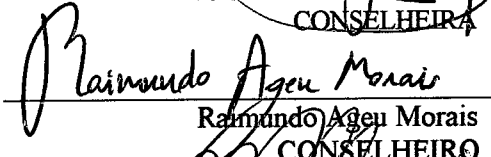
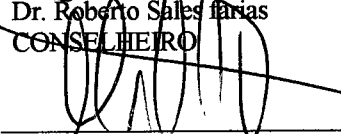
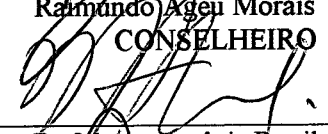

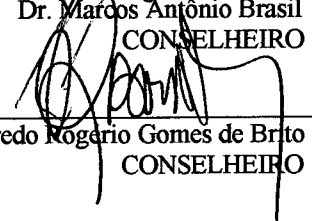
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several sweeping strokes below, ending in a horizontal line.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
COMERCIAL CARMAX LTDA.
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela procedência da ação fiscal, consoante pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, referendando Parecer da douta Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de *em* de 2.001.

 _____ Dr. Elias Leite Fernandes CONSELHEIRO RELATOR	 _____ Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 _____ Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA
 _____ Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO		 _____ Raimundo Ageu Moraes CONSELHEIRO
 _____ Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO		 _____ Dr. Marcos Antônio Brasil CONSELHEIRO
 _____ Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO		 _____ Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO

PRESENTES:



Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO